



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1006116-84.2023.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JALES, é apelado MARCOS ANTÔNIO SECCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de apelação e não acolheram a remessa necessária. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.185/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação e Remessa Necessária nº 1006116-84.2023.8.26.0297

Comarca de Jales

Apelante: Instituto Municipal de Previdência Social de Jales

Apelado: Marcos Antonio Secchi

Recorrente: MM. Juízo *ex officio*

APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA -
PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO
MUNICIPAL - APOSENTADORIA ESPECIAL -
EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS -
COMPROVAÇÃO POR PROVA PERICIAL - TERMO
INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DO
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO
RETROATIVO

Comprovado por prova pericial que o autor, servidor público municipal, exerceu a função de técnico de enfermagem por mais de 25 anos, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos acima dos limites de tolerância, sem comprovação de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz, fica caracterizada a atividade especial.

O direito à aposentadoria especial foi reconhecido com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213/91 e na Súmula Vinculante nº 33 do STF, garantindo a aplicação das regras do Regime Geral de Previdência Social aos servidores públicos expostos a condições especiais.

O termo inicial da aposentadoria especial deve ser a data do requerimento administrativo (28/07/2021), e não o trânsito em julgado da ação, assegurando ao autor o pagamento retroativo dos valores devidos.

Precedentes deste E. TJSP, inclusive desta C. 8ª Câmara de Direito Público, consolidam o entendimento de que a aposentadoria especial deve ser concedida desde a data em que o segurado preencheu os requisitos, com efeitos financeiros retroativos.

Recurso desprovido e remessa necessária não acolhida.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Jales contra a sentença que reconheceu o tempo de serviço especial do servidor público Marcos Antonio Secchi, concedendo-lhe aposentadoria especial. O autor pleiteou o reconhecimento e averbação do tempo especial nos períodos trabalhados em diversas instituições, incluindo a Prefeitura de Jales, a Santa Casa de Misericórdia de Jales, o CONSIJ e o Município de Dirce Reis, com a posterior conversão desse tempo para tempo comum (fator 1,2). Além disso, requereu a concessão do benefício com base no direito adquirido, a partir da data do requerimento administrativo (28 de julho de 2021), conforme a Lei nº 8.213/91.

A r. sentença (fls. 493/501) julgou procedente a demanda e condenou o réu ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O apelante afirma que a atividade do autor não pode ser considerada especial, pois: **i)** o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz – O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) indica que o servidor sempre utilizou EPIs, que eliminaram qualquer risco à sua saúde; **ii)** a decisão do STF no ARE 664.335 – O entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelece que, se o EPI for eficaz na neutralização dos agentes nocivos, não há respaldo para a concessão de aposentadoria especial; **iii)** a necessidade de comprovação de trabalho permanente em condições especiais – A Lei nº 8.213/91 exige que o segurado esteja exposto de forma contínua e permanente a agentes nocivos. No caso do autor, essa exposição não foi comprovada e **iv)** as vedações constitucionais sobre aposentadoria retroativa – A

Constituição Federal (art. 37, §10) proíbe o acúmulo de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público, de modo que não há possibilidade de concessão retroativa do benefício. Diante disso, o apelante requer: **a)** a reforma da sentença para que a ação seja julgada totalmente improcedente; **b)** caso a ação seja mantida, que o termo inicial da aposentadoria seja fixado na data do trânsito em julgado, impedindo o pagamento retroativo e **c)** o expresse enfrentamento de todas as questões jurídicas levantadas, para eventual interposição de Recurso Extraordinário ao STF.

Contrarrazões (fls. 523/534).

É o relatório.

Vale destacar que adotava o entendimento de que o adicional de insalubridade seria devido somente a partir da realização da perícia, conforme o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 413, fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, porém, acompanhado, atualmente, o posicionamento desta C. 8ª Câmara de Direito Público no sentido de que o adicional de insalubridade é devido a partir do início do exercício da atividade nociva à saúde, respeitada a prescrição quinquenal, porque o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) não possui efeito vinculante.

Frise-se, que, no caso dos autos, não está o Poder Judiciário interferindo em função típica do Poder Legislativo e concedendo aumento ao valor de vencimentos ao servidor público, mas apenas determinando o cumprimento do ordenamento jurídico, com a finalidade de evitar o enriquecimento ilícito (art. 884, *caput*, do CPC) da Administração Pública Municipal, não havendo assim afronta alguma ao princípio da tripartição dos poderes (art. 2º da CF).

A sentença recorrida reconheceu que o autor, servidor público municipal no Município de Jales/SP, exerceu o cargo de técnico de enfermagem por mais de 25 anos, conforme certificado nos autos, e que sua atividade era insalubre de forma habitual e permanente, sem comprovação da disponibilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz.

A prova pericial realizada nos autos corroborou a prova documental, destacando que o autor estava exposto a agentes biológicos em níveis acima dos limites de tolerância. O perito constatou que: **i)** não houve comprovação suficiente de medidas de proteção coletiva (EPC) e do uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), conforme exigências normativas e **b)** a exposição a vírus e bactérias atingiu grau médio de 20% em UBSs e clínicas e grau máximo de 40% nas atividades realizadas em UTI e centro cirúrgico na Santa Casa, conforme a NR-15, anexo 14, e Portaria nº 3.214/1978. Diante disso, o perito concluiu que a atividade do autor é insalubre e passível de enquadramento como especial.

A sentença fundamentou-se no art. 57 da Lei nº 8.213/91, que prevê a aposentadoria especial para segurados que trabalhem expostos de forma contínua a condições insalubres. Além disso, aplicou-se a Súmula Vinculante nº 33 do STF, que determina a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos, mesmo na ausência de regulamentação específica.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial deste E. TJSP:

*“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO –
MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
(Auxiliar de Enfermagem) CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO*

CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL ATIVIDADE INSALUBRE APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEI Nº 8.213/91, ART. 57 ADMISSIBILIDADE Efeito "erga omnes" conferido no julgamento do Mandado de Injunção nº 1083-DF, Tribunal Pleno do colendo Supremo Tribunal Federal, bem como no Mandado de Injunção nº 168.151-0/5, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça Aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do STF Ordem concedida Sentença mantida Reexame necessário e recurso voluntário, improvidos. (Apelação Cível 1007159-61.2013.8.26.0053; Relator: Antonio Celso Faria; 8ª Câmara de Direito Público; j. 02/03/2016)."

"SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS EM INSTALAÇÃO HOSPITALAR. Previsão Constitucional de aposentadoria especial ao Servidor Público inserta no art. 40, § 4º da CF. Aplicação do Regime Geral de Previdência Social à ausência de norma regulamentadora por inércia legislativa, enquanto não editada a lei complementar regulamentadora. Questão sedimentada na Súmula Vinculante 33 do STF. Procedência do mérito mantida. Não há que se falar obrigatoriedade de realização de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Comprovação suficiente de trabalho em condições de exposição a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física pelo laudo pericial realizado e documentos carreados aos autos. Preenchimento dos pressupostos legais necessários à concessão da aposentadoria especial. Correção monetária e juros de mora Tema 810 do C. STF - Recurso desprovido (Apelação Cível 1004950-85.2015.8.26.0462; Relator: José Percival Albano Nogueira; 8ª Câmara de Direito Público; j. 04/12/2019)".

"Servidor Público Municipal Aposentadoria Especial Comprovado o exercício da atividade em condições insalubres pelo período de 25 (vinte e cinco) anos Ausente legislação específica que trate de aposentadoria especial há que se observar o disposto na Lei Federal 8.213/91 e no Decreto 3.048/99 Impossibilidade de recebimento simultâneo de benefício de aposentadoria especial e vencimentos do cargo Precedentes dos Colendos Tribunais Superiores e deste Egrégio Tribunal de Justiça As parcelas devidas a título de abono de permanência deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, desde quando devidas, nos termos das teses fixadas no RE nº 870.947/SE (Tema nº 810) e no REsp nº 1.492.221/PR (Tema nº 905) Reexame necessário e recursos não providos." (TJSP apelação cível nº 1043471-33.2018.8.26.053 j.07/07/2020).

O termo inicial da aposentadoria especial não deve ser a data do trânsito em julgado, mas sim a data do requerimento administrativo (28/07/2021), pois o autor já havia preenchido todos os requisitos legais para o benefício nessa ocasião. A prova pericial confirmou a exposição habitual e permanente a agentes biológicos acima dos limites de tolerância, sem uso eficaz de EPI, caracterizando a atividade como insalubre e passível de enquadramento especial. A sentença se fundamenta no art. 57 da Lei nº 8.213/91 e na Súmula Vinculante nº 33 do STF, além de precedentes do TJSP, garantindo o pagamento retroativo desde o requerimento administrativo, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

Diante da comprovação da natureza insalubre da atividade do autor, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos em níveis acima dos limites de tolerância, a sentença deve ser mantida. A sentença está devidamente fundamentada na prova pericial, na legislação previdenciária e na jurisprudência consolidada, garantindo o direito do autor à aposentadoria especial.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, a fim de viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, lembrando ser desnecessária a menção de dispositivos legais para esse efeito, bastando que seja apreciada para ensejar o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF). Nesse sentido:

“O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, Min. José Delgado, j. 4.6.98, v.u., DJU 17.8.98). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332,

RJTJESP 115/207, JTJ 349/638 (AP 991.09.051344-5-EDcl)”¹

Por fim, restando improvido o recurso de apelação, de rigor aplicar-se o disposto no artigo 85, § 11, do CPC, acrescentando-se em 2% aos honorários advocatícios devidos, tendo-se em vista a natureza da causa, grau de complexidade da demanda e o tempo despendido para o deslinde da controvérsia em grau recursal, remunerando condignamente o trabalho do(s) patrono(s) do apelado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso e desacolhe-se a remessa necessária.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator

¹Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca. – 45ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 708 – Nota 3ª ao artigo 535.